



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000380193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006703-35.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JEFERSON BENAVIDES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao agravo a fim de absolver o agravante da falta grave que lhe foi irrogada e, em consequência, determinar a exclusão da anotação em seu prontuário, cassando-se os efeitos dela decorrentes; prejudicada a análise da arguição de nulidade. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0006703-35.2024.8.26.0509

Agravante: Jeferson Benavides dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Alcides Lourenço Cabral Filho

Voto nº 21.833

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Jeferson Benavides dos Santos da decisão que reconheceu falta disciplinar grave, interrompeu a contagem dos prazos para progressão prisional e declarou a perda de 1/6 dos dias remidos. O agravante busca a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação da falta.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação do agravante por falta disciplinar grave.

III. Razões de decidir

3. A sindicância administrativa não apresentou provas conclusivas da participação do agravante nos atos de subversão à ordem.

4. O sentenciado Idael Moraes dos Santos, em situação similar, foi absolvido por falta de provas, reforçando a ausência de elementos concretos contra o agravante.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido. Absolvição do agravante da falta grave e exclusão da anotação em seu prontuário.

6. Tese de julgamento: "1. Ausência de provas concretas impede a condenação por falta disciplinar grave. 2. Extensão dos efeitos de decisão absolutória em caso similar."

Legislação citada: LEP, art. 50 e art. 52.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Jeferson Benavides dos Santos** da decisão de fls. 310/312, declarada a fls. 327/328, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba - SP, que, nos autos de Execução nº 7000244-83.2015.8.26.0032, reconheceu a falta disciplinar grave cometida pelo agravante em 07/12/2023; determinou a interrupção da contagem dos prazos para progressão prisional e declarou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, recorre o sentenciado. Em preliminar, arguiu nulidade do feito, em razão da falta de oitiva judicial, bem como, requer a extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do PEC nº 7000234-29.2021.8.26.0032, a qual analisou o mesmo contexto fático e absolveu o sentenciado Idael Moraes dos Santos da mesma falta grave. No mérito, busca a absolvição, por insuficiência de provas. De forma subsidiária, pleiteia a desclassificação da falta para outra de natureza leve ou média (fls. 01/15).

Contraminutado o recurso (fls. 333/335), no qual o Ministério Público concorda com o pleito de absolvição, estendendo-se a decisão que absolveu o sentenciado Idael Moraes dos Santos, não sobreveio retratação judicial (fl. 336).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo afastamento da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo desprovimento do agravo (fls. 347/350).

É o relatório.

O recurso procede, prejudicada a análise da prejudicial de nulidade arguida.

A sindicância realizada em âmbito administrativo concluiu que o ora agravante, no dia dos fatos, participou do tumulto gerado a partir de agressão física que estava sendo imposta ao agente de segurança penitenciária Luciano Ferreira de Souza, constando que os fatos estavam acontecendo nas alas G e H do estabelecimento prisional.

Sucede, todavia, que, respeitada a compreensão diversa da autoridade administrativa processante, bem como do Juízo da Execução Criminal, a meu ver, não há provas nos autos que demonstrem que o sentenciado **Jeferson** tenha participado, de qualquer forma, da prática dos atos de subversão à ordem e à disciplina da unidade prisional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O agravante, ouvido no procedimento administrativo, disse que foi realizada a contagem de praxe na ala G, onde habitava, sendo, em seguida, trancada. Foi, então, ao banheiro realizar seu trabalho de faxina e, nesse intervalo, os fatos aconteceram na ala H. Aduziu que, por isso, não participou da movimentação, tampouco os presenciou (cf. fl. 112).

Já o sentenciado Idael Moraes dos Santos prestou declaração nesse mesmo sentido, afirmando que, após a contagem, a ala G foi trancada, iniciando o trabalho de faxina no banheiro e, assim, não participou dos eventos narrados no procedimento administrativo disciplinar (cf. fl. 107).

Os agentes penitenciários Daniel Gomes Farias, César Agostinho Luison e Edilson Lopes Barbosa, por sua vez, contaram que, por volta de 18 horas, faziam a contagem dos presos, para troca de turno, quando ouviram gritos de socorro, pois o servidor Luciano Ferreira de Souza estava sendo agredido pelos sentenciados do alojamento IV, alas G e H. Contaram que, diante disso, se dirigiram até o local e foram recebidos sob ameaças e atos hostis por parte da população carcerária, que gritava constantemente para saíam dali, bem como ameaçava agredi-los caso tocassem "no irmãozinho deles" [sic], referindo-se ao agressor do servidor Luciano. Afirmaram que, com calma, conseguiram contornar a situação e conduzir os presos aos seus alojamentos. Por fim, reconheceram como autores do tumulto e das ameaças, além do agravante e do sentenciado Idael, outros 19 (dezenove) presos (cf. fls. 41/46).

Ora, observe-se que os agentes penitenciários não especificaram se uma das alas estava, de fato, trancada, como alega o agravante, e como também descreveu o sentenciado Idael, mas também não houve desmentido dessa alegação.

Ocorre que, conforme consta, o sentenciado Idael Moraes dos Santos foi absolvido nos autos do PEC nº 7000234-29.2021.8.26.0032, pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

mesmo Magistrado que proferiu a sentença condenatória do agravante, entendendo que a responsabilidade do sentenciado Idael não foi devidamente caracterizada, constando da aludida decisão que: *"A conduta do sentenciado não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 50 da LEP, nem configura crime doloso, nos termos do art. 52 desta mesma lei, visto que não foi possível determinar a participação do sentenciado nos atos descritos, encontrando-se trancado em ala distinta da que ocorrera a agressão ao servidor. Não se vislumbra das declarações prestadas pelos agentes penitenciários qualquer ameaça ou desrespeito proferido contra servidor ou, ainda, qualquer ato que importe em conduta subversiva. Assim, ante a atipicidade da conduta do sentenciado, de rigor a absolvição"* (cf. sentença de fls. 317/318).

Diante dessa situação, bem como pelo fato de que o agravante declarou que estava no mesmo local do sentenciado Idael, no momento da ocorrência dos fatos, apesar dos relatos dos agentes penitenciários, não há nos autos prova segura de que **Jeferson** tenha mesmo participado das condutas faltosas que lhe foram imputadas.

Logo, na ausência de elementos concretos e seguros que sugere o envolvimento do agravante com a ação noticiada, a melhor solução, ressalvada a convicção do Magistrado *a quo*, há de ser o reconhecimento do *non liquet*, com a consequente absolvição do recorrente no que se refere à falta disciplinar de natureza grave a ele imputada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo a fim de absolver o agravante da falta grave que lhe foi irrogada e, em consequência, determinar a exclusão da anotação em seu prontuário, cassando-se os efeitos dela decorrentes; prejudicada a análise da arguição de nulidade.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator